

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA) - CES  
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/15, que "dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal."**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

**"Art. 2º** Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal poderão realizar os atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos, mediante Câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos envolvendo a Administração Pública, vedada a inclusão de contribuintes devedores nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA.

#### JUSTIFICAÇÃO

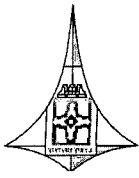
A mediação é um instrumento que, vem ganhando cada vez mais reconhecimento e percepção de necessidade, especialmente, com vigência da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece o marco regulatório da mediação de controvérsias entre particulares no âmbito da administração pública.

A primeira observação é no sentido da importância que representa estabelecer um marco regulatório para a mediação e a conciliação judicial e extrajudicial, a fim de convergir para uma revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais e fiscais no âmbito do Distrito Federal.

Trata-se de uma nova cultura cujo pressuposto é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição. É outra chance, diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia e da responsabilidade dos indivíduos na solução dos seus conflitos e um remédio para a crise de funcionamento do aparato judicial.

Noutro sentido, a emenda visa, também, excluir a possibilidade da instituição financeira de incluir nos cadastros restritivos de crédito de consumo o nome dos contribuintes inadimplentes e do respectivo crédito fiscal no (SPC/SERASA).

Entendo que não pode a Administração Pública, no intuito de cobrar tributos, exceder os limites cingidos em lei, imprimindo gravames excessivamente onerosos ao contribuinte devedor, como meio indireto de recuperar o crédito fiscal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Sanções políticas que visem à recuperação do crédito fiscal têm sido rechaçadas pela Suprema Corte em razão da abusividade a elas imanentes. Isto porque o Fisco possui o direito de receber o crédito tributário, mas não lhe é dado o direito de, para isso, invadir a esfera relacional privada do contribuinte inadimplente, quebrando o sigilo fiscal e restringindo o seu crédito no mercado de consumo.

Vê-se, portanto, que a aludida inclusão gera diversas controvérsias no seio da literatura técnica tributária, em especial no que diz respeito à sua constitucionalidade, uma vez que ao prever a possibilidade de restrição introduz uma sanção política como meio coercitivo ao pagamento de tributos. Impor esse tipo de restrição como forma de coação para pagamento de tributos representa verdadeiro desvio de finalidade da atividade administrativa.

Trata-se, a toda evidência, de imposição inconstitucional, que atenta, além de contra a livre iniciativa da atividade econômica, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem reger a atividade estatal impositiva.

Sala das Sessões, em

  
**Deputada SANDRA FARAJ**